



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000999-20.2022.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante/apelado FERNANDO APARECIDO ALVES PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAULISTA S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000999-20.2022.8.26.0145

Apelante/Apelado: FERNANDO APARECIDO ALVES PIRES

BANCO PAULISTA S.A.

FORO DE CONCHAS – 2ª VARA

Juiz (a) de Direito: Dr (a). CLAUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO

Voto nº 70

APELAÇÃO. Declaratória e indenizatória. Contrato de empréstimo bancário. Ausência de capacidade do agente. Autor que era absolutamente incapaz à época da assinatura do contrato, pois estava interditado. Ausência de assistência da curadora. Contrato assinado exclusivamente pelo interdito. Sentença de interdição com eficácia erga omnes, pois devidamente registrada em cartório. Publicidade suficiente para a sua verificação. Instituição financeira que deveria ter verificado a capacidade do autor. Inteligência do art. 166, I, do Código Civil. Nulidade do negócio jurídico por ter sido celebrado por pessoa absolutamente incapaz. Repetição do indébito. Compensação. Reconhecida a ilicitude do negócio jurídico, exige-se a reposição das partes ao “status quo ante” (art. 182 do CC). Compensação já autorizada na sentença. Devolução Simples. O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor deve se dar na forma simples. Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro. Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade. Descontos amparados em contrato bancário ainda que posteriormente reconhecida sua invalidade. Boa fé objetiva presente. Danos morais. Na hipótese, não restaram comprovadas dificuldades financeiras em decorrência do desembolso das parcelas ou qualquer situação que extrapole o mero aborrecimento cotidiano inerente à relação jurídica discutida nesses autos. Sentença reformada para afastar a indenização por danos morais, com inversão da carga sucumbencial, consoante § único do art. 86 do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor. Recurso do autor não provido e apelo do réu parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 250/256, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo c.c. anulação de descontos e restituição de indébito c.c. danos morais e tutela de urgência ajuizada por FERNANDO APARECIDO ALVES PIRES em face de BANCO PAULISTA S.A., para “a) Declarar nulo e inexigível em relação ao autor o débito descrito na petição inicial, referente ao contrato número 100019794-5; b) DETERMINAR a restituição ao requerente do montante eventualmente debitado de seu benefício a ser apurado em fase de liquidação mediante juntada de prova documental, corrigido consoante a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso, a teor do artigo 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do STJ; c) CONDENAR o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, que deverá ser devidamente corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a presente data, computando-se juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido). Determinou, ainda, que o autor disponibilizasse ao requerido os valores que lhe foram creditados em razão do contrato, sendo facultado à parte ré compensar o crédito com o montante devido, atualizados os valores desde a disponibilização, pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 259.

Inconformadas, apelam ambas as partes. O autor pede restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício previdenciário, bem como a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. O Banco réu, em seu recurso, impugna a assistência judiciária concedida ao autor e, no mérito, sustenta ter comprovado a validade do contrato impugnado na inicial e, conseqüentemente, a legitimidade dos descontos efetuados; insurge-se contra a indenização por danos morais, postulando seja afastada a condenação ou, alternativamente, a redução do valor.

Recursos tempestivos, regularmente processados, com contrarrazões pelo réu às fls. 298/314 e pelo autor às fls. 315/321.

Manifestação do Ministério Público às fls. 335/338, afirmando a ausência de interesse público no caso dos autos.

É o relatório.

Rejeita-se a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor. Com efeito, a gratuidade processual foi deferida por ocasião da r. decisão de fls. 24/25, concluindo o DD. Magistrado de primeiro grau pela hipossuficiência financeira do autor; anote-se que o réu não trouxe qualquer documento aos autos a infirmar a condição financeira do autor; por tais

razões, mantém-se o benefício da assistência judiciária concedido.

No que pertine ao mérito, o autor ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato de empréstimo nº 100019210-2, no valor liberado de R\$ 14.888,06, a ser pago em 84 parcelas de 399,00, com descontos em seu benefício previdenciário a partir de abril/2022 (fls. 77), que alega nulo em razão de sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil.

Citado, o Banco réu impugnou a justiça gratuita concedida ao autor. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, teceu considerações acerca da modalidade de empréstimo consignado, afirmando seguir a Instrução Normativa 28/2008 e demais legislações aplicáveis a tal modalidade de empréstimo. Afirma inexistir dúvidas de que a celebração do contrato foi realizada pelo autor, que assinou termo para autorizar a disponibilização de suas informações ao INSS/DATAPREV, para simular a contratação de empréstimo consignado com o banco réu. Esclarece que o autor possui empréstimos ativos perante outras instituições financeiras e que não há informações perante o INSS acerca de sua interdição, mas tão somente de que é aposentado por invalidez. Postula o provimento do recurso para que seja reconhecida a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor da indenização por danos morais.

Pois bem.

O Código Civil estabelece, em seu art. 104, alguns requisitos de validade do negócio jurídico, quais são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. A ausência de qualquer desses requisitos torna o negócio nulo, conforme dispõe o art. 166 do mesmo diploma legal.

In casu, o autor foi interditado de forma definitiva em 05 de outubro de 2011, por meio do trânsito em julgado de sentença em ação de interdição, conforme a certidão de interdição às fls. 16.

O contrato de mútuo, por sua vez, foi firmado com o Banco Paulista em 22 de fevereiro de 2022. À época, o autor era absolutamente incapaz, razão pela qual não poderia celebrar o contrato sem o auxílio de sua curadora.

Entretanto, conforme se observa nos documentos de fls. 77/81, não houve qualquer assistência da curadora do autor.

Ressalta-se que era dever da instituição financeira verificar se o autor possuía capacidade para a realização do referido empréstimo, haja vista que a sentença que declarou a interdição possui eficácia *erga omnes*, porquanto foi devidamente registrada em cartório, o que lhe garantia a publicidade suficiente para a sua fácil verificação. Ademais, faz parte do cotidiano de uma instituição financeira a realização de contratos, sendo

diligência mínima de quem o redige, considerando que é um agente econômico dotado de expertise, a averiguação dos requisitos mínimos de validade do negócio jurídico. Assim, ante tais circunstâncias, é nulo o negócio jurídico firmado com o Banco Paulista, nos termos do art. 166, I, do Código Civil.

Nesse sentido, posicionou-se a 12ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal:

RECURSOS DE LADO A LADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – contratos de empréstimos bancários celebrados por pessoa absolutamente incapaz após a sentença de interdição – sentença devidamente registrada em Cartório – nulidade absoluta – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão do autor – instituição financeira que não demonstrou que houve negligência do curador no acompanhamento do curatelado, nem que o valor dos empréstimos reverteu em favor do autor – rescisão dos contratos e devolução dos valores das parcelas descontados da conta na qual o autor recebe seu benefício previdenciário que era de rigor – dano moral incorrente – hipótese que não é de dano 'in re ipsa' – ausência de demonstração de que a contratação dos empréstimos, por si só, teve repercussão negativa na vida do autor, ao ponto de fazer surgir abalo moral indenizável – natural estado de saúde (cognição prejudicada) do autor que, de alguma forma, acaba por ter o efeito atenuante ante adversidades – honorários advocatícios fixados em desfavor da instituição financeira em 1º grau, no patamar de 10% sobre o valor (R\$ 8.104,80) da condenação que não são excessivos, motivo pelo qual não comportam redução – sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Resultado: recursos desprovidos. (TJSP; Apelação 1000455-91.2016.8.26.0355; Relator: Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; Data de Publicação: 06/12/2018).

Destarte, a declaração de nulidade do contrato de empréstimo e a consequente restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor era medida de rigor.

Assim, a devolução deve se dar de forma simples, porque não comprovada a má-fé da instituição financeira. A compensação da quantia a ser restituída com o valor disponibilizado ao autor, acrescido tão somente de correção monetária, é medida que se impõe, posto que decorrente do retorno das partes ao “status quo”, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, cabendo observar que o depósito foi comprovado às fls. 82, não tendo o autor negado o recebimento da quantia após a vinda aos autos do ofício do

Banco Santander às fls. 242/243 (muito embora tenha negado, a princípio, o recebimento da quantia, impugnando o documento de fls. 82, conforme se verifica às fls. 183/187).

No que toca aos danos morais, não se olvida que os descontos incidiram sobre a verba de natureza alimentar percebida mensalmente pelo autor. Mas, de outro lado, verificou-se que o valor do empréstimo foi a ele creditado, que, assim, não teve prejuízo dos recursos destinados à garantia do seu sustento, o que afasta eventual dano moral decorrente de dificuldade financeira em razão das parcelas debitadas indevidamente. Com efeito, a despeito da falha na prestação do serviço, os fatos narrados não denotam um profundo abalo emocional ou alteração do seu comportamento habitual apto a ensejar o alegado dano, senão mero dissabor, daqueles corriqueiros na vida cotidiana, inclusive no tocante à alegada perda de tempo útil, que, quando muito, pode acarretar um dano de ordem patrimonial, e não extrapatrimonial, como sustentado pelo autor.

Isto porque, se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos perante a sociedade ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

A esse passo, a indenização por danos morais é indevida.

Destarte, é de rigor a parcial acolhida das razões recursais do banco réu, para o fim de julgar parcialmente procedente a ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica, inexigibilidade das respectivas parcelas e condenando-se o réu à devolução das quantias indevidamente descontadas, acrescida dos encargos aqui definidos, que serão objeto de compensação com o valor creditado ao autor.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária do patrono da parte adversa, aqui arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual deferida ao autor.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso do autor e dá-se parcial provimento ao recurso do réu.

CARLOS FANTACINI

Relator